



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.645, DE 2020
(Apensados: PL n. 1.354/2022 e PL n. 687/2023)**

Institui a pensão especial destinada à mãe ou responsável por criança diagnosticada com doença rara.

Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE

Relatora: Deputada CHRIS TONETTO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a pensão especial destinada à mãe, pai ou responsável por cuidar de pessoa diagnosticada com doença rara incapacitante.

§ 1º A pensão especial será mensal, vitalícia e intransferível e terá o valor de um salário-mínimo, sendo concedida a cuidador que preste assistência em tempo integral e que não exerça atividade laboral remunerada.

§ 2º A pensão especial não poderá ser acumulada com indenizações pagas pela União ao cuidador em razão de decisão judicial sobre os mesmos fatos, ou em razão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 ou em decorrência de pensões ou benefícios do sistema de proteção social dos militares.

§ 3º A percepção do benefício de que trata o caput está condicionada à prévia avaliação a cargo de Perito Médico Federal, de que trata o art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, bem como a reavaliações a cada período de 2 (dois) anos, na forma do regulamento.

§ 4º O reconhecimento da pensão especial ficará condicionado à desistência de ação judicial que tenha por objeto pedido idêntico sobre o qual versa o processo administrativo.



§ 5º A pensão especial será devida a partir do dia posterior à cessação do BPC ou dos benefícios referidos no § 2º deste artigo, que não poderão ser acumulados com a pensão.

§ 6º A pensão especial não gerará direito a abono ou a pensão por morte para outros dependentes.

§ 7º O benefício de que trata o *caput* cessa pelo falecimento do titular ou pela reversão do quadro clínico que caracteriza a situação de incapacidade decorrente do grau de evolução da doença classificada como rara.

Art. 2º O benefício será concedido para a mãe, pai ou responsável pela pessoa com doença rara incapacitante, assim definida pelo poder público.

Art. 3º Constitui requisito para a concessão do benefício, que a mãe, o pai ou responsável pela pessoa com a doença rara incapacitante, assista ou preste cuidados básicos e essenciais, notadamente alimentação, higiene e locomoção em tempo integral, impossibilitando o exercício de atividade remunerada, sem prejuízo do disposto em regulamento.

Parágrafo único. Ficando demonstrado que o cuidador abandonou a assistência necessária à pessoa com doença rara incapacitante, especialmente quanto à alimentação, higienização, locomoção e administração de fármacos, será imediatamente suspenso o benefício.

Art. 4º A percepção de Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou qualquer outro benefício social pelo portador de doença rara incapacitante não impede a concessão do benefício instituído por esta Lei ao cuidador.

Art. 5º O benefício da pensão especial será mantido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de dotação própria do Orçamento da União, à conta do Tesouro Nacional.

Art. 6º O requerimento da pensão especial de que trata esta Lei será realizado ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão 12 de junho de 2024

Deputado **PASTOR EURICO**
Presidente

